



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 720/1.ª-CACDLG/2021

Data: 06-10-2021

NU: 683841

Assunto: Petição n.º 273/XIV/2.ª - Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa

Caro Presidente,

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que a petição identificada em epígrafe foi nesta data liminarmente indeferida, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão, com a fundamentação da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Petição n.º 273/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa

Entrada na AR: 28 de julho de 2021

N.º de assinaturas: 33062

1.º Peticionante: Movimento Cívico, Deixem as Crianças em Paz

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 28 de julho de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 13 de agosto de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 10 de setembro de 2021.

2. Objeto e motivação

Os subscritores da presente petição dirigem-se à Assembleia da República requerendo a suspensão do [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto](#), emitido pela Presidência do Conselho de Ministros e Educação - Gabinetes da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade e do Secretário de Estado da Educação, que «Estabelece as medidas administrativas para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto».

Apontando que, por essa via, o Governo oficializou a implementação da ideologia de género nas escolas, ao estabelecer as medidas que as escolas têm que adotar para respeitar o «direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa», consideram polémica a medida que determina que as escolas deixem a criança, de qualquer idade, escolher a casa de banho e balneário de acordo com o seu «género» e questionam qual o objetivo da aprovação e entrada em vigor de um diploma de natureza fraturante em agosto, num período em que pais e crianças estão de férias.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente

presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2 - Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, e à luz do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do referido artigo, dir-se-á que **a presente petição carece de fundamento** por inutilidade superveniente da lide.

Com efeito, a [Lei n.º 38/2018, de 07 de agosto](#), que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, dispõe, no n.º 1 do artigo 12.º, que «*o Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas (...)*», cometendo, no n.º 3 do mesmo artigo, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação a competência para adotar as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1. Com base nessas normas, os Secretários de Estado para a Cidadania e a Igualdade e da Educação emitiram o [Despacho n.º 7247/2019](#), publicado no Diário da República a 16 de agosto.

Acontece que a conformidade do disposto no artigo 12.º da referida Lei com a Constituição da República Portuguesa (CRP) foi questionada por 86 Deputados do PSD, do CDS-PP e do PS, que apresentaram um pedido de fiscalização abstrata sucessiva, invocando por um lado, a violação da proibição da programação ideológica do ensino pelo Estado e da liberdade de programação do ensino particular, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Constituição, e, por outro, a violação da exigência de precisão ou determinabilidade das leis e do princípio da

reserva de lei parlamentar, por entenderem que «o artigo 12.º, n.º 1 e 3, não oferece uma medida jurídica apta a fixar orientações com densidade suficiente para balizar a adoção pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação das medidas administrativas a adotar no prazo de 180 dias».

O Tribunal Constitucional pronunciou-se através do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021](#), publicado no Diário da República a 23 de julho passado, atendendo-se à segunda das questões colocadas, e declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, os n.ºs 1 e 3 do e artigo 12.º, por violação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, isto é, a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias. Deixando, consequentemente, de vigorar o Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto, como pretendem os peticionantes.

Em todo o caso, ressalve-se que, por força do princípio da separação de poderes, sempre estaria vedada à Assembleia da República a competência para a suspender a aplicação de despachos do Governo.

Termos em que, à luz da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º do RJED, se propõe o indeferimento liminar da presente petição por carecer de fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição e dada a pendência de iniciativas legislativas sobre a mesma matéria, a saber os Projetos de Lei n.ºs 902/XIV/2.^a (PAN), 910/XIV/2.^a (BE) e 923/XIV/2.^a (Ninsc JKM), apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os grupos parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, para efeitos tidos por convenientes.
2. Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o primeiro peticionário ser notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S.

Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

3. Caso a Comissão decida admitir a petição, tratando-se de petição coletiva com mais de 7500 subscritores, a sua apreciação terá lugar em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do RJEDP), pressupondo a audição prévia dos peticionantes pela Comissão (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP), sendo, *in casu*, obrigatória a nomeação de Relator¹ pela Comissão.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro 2021

A assessora da Comissão

(Ana Cláudia Cruz)

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»